

INSTRUÇÃO NORMATIVA SSP SISTEMA DE SAUDE PUBLICA/ RESIDUOS DE SERVIÇOS DE SAUDE Nº 002 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011.

Versão: 001

Aprovação em: 22.12.2011

Ato de aprovação: Decreto nº. 070/2011

Unidade Responsável: Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento Básico

Dispõe sobre as rotinas relativas ao manejo dos resíduos de serviço de saúde, observadas suas características e riscos, no âmbito das Unidades Municipais de Saúde e do Hospital Municipal do Município de Peixoto de Azevedo-MT, contemplando os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final, visando à proteção dos trabalhadores, a preservação da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente.

I - FINALIDADE

Dispõe sobre as rotinas relativas ao manejo dos resíduos de serviço de saúde, observadas suas características e riscos, no âmbito das Unidades Municipais de Saúde do Município de Peixoto de Azevedo-MT, contemplando os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final, visando à proteção dos trabalhadores, a preservação da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente.

II - ABRANGÊNCIA

A presente Instrução Normativa, abrange todas as Unidades Municipais de Saúde e o Hospital Municipal de Peixoto de Azevedo-MT.

III - CONCEITOS

Os resíduos de saúde são definidos conforme a Resolução CONAMA 283/2001 como “aqueles provenientes de qualquer unidade que execute atividades de natureza médico-assistencial humana ou animal; aqueles provenientes de centros de pesquisa, desenvolvimento ou experimentação na área de farmacologia e saúde; medicamentos e imunoterápicos vencidos ou deteriorados; aqueles provenientes de necrotérios, funerárias e serviços de medicina legal; e aqueles provenientes de barreiras sanitárias” (art. 1º, I).

IV - BASE LEGAL

A presente Instrução Normativa tem como base legal as seguintes legislações Lei 9.605/98 de Crimes Ambientais, RDC 306/04 da ANVISA e Resoluções 283/01 e 358/05 do CONAMA, Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, Resolução nº. 275, de 25 de abril de 2001, Resolução CNEN-NE-6.05 – Gerência de Rejeitos Radioativos em Instalações Radiativas - dez/1985.

V - PROCEDIMENTOS

1 - Das Classificações dos Resíduos (RDC ANVISA 305/2005)

1.1 - Grupo A - Potencialmente Infectantes.

São resíduos com a possível presença de agentes biológicos que, por suas características de maior virulência ou concentração, podem apresentar risco de infecção, como bolsa de sangue contaminado, gases, agulhas e seringas;

1.2 - GRUPO B - Químicos.

Resíduos contendo substâncias químicas que apresentam risco à saúde pública ou ao meio ambiente, independente de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade. São exemplos: medicamentos vencidos, contaminados, apreendidos para descarte, parcialmente utilizados e demais medicamentos impróprios ao consumo; substâncias para revelação de filmes usados em Raio -X; entre outros resíduos contaminados com substâncias químicas perigosas;

1.3 - **GRUPO C** - Rejeitos Radioativos.

São quaisquer materiais resultantes de atividades humanas que contenham radionuclídeos em quantidades superiores aos limites de isenção especificada na norma da Comissão Nacional de Energia Nuclear, CNEN-NE- 6.02, e para os quais a reutilização é imprópria ou não prevista;

1.4 - **Grupos D** - Resíduos Comuns.

São aqueles que não apresentem risco biológico, químico ou radiológico à saúde ou ao meio ambiente, podendo ser equiparados aos resíduos domiciliados exemplos: papel de uso sanitário, absorventes higiênicos, sobras de alimentos e do preparo de alimentos, resíduos provenientes das áreas administrativas, resíduos de varrição, flores, podas e jardins;

1.5 - **GRUPO E** - Perfurocortantes.

São objetos e instrumentos contendo cantos, bordas, pontos ou protuberâncias rígidas e agudas, capazes de cortar ou perfurar. São exemplos: bisturis, agulhas, lâminas, bolsas de coleta incompleta quando descartadas acompanhadas de agulhas, entre outros.

2- Do Acondicionamento dos Resíduos de Saúde

2.1 - Os resíduos de serviços de saúde devem ser acondicionados atendendo às exigências legais referentes ao meio ambiente, à saúde e à limpeza urbana, e às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou, na sua ausência, às normas e critérios internacionalmente aceitos;

2.2 - **Resíduos do grupo A** devem ser acondicionados em saco plástico branco leitoso;

2.3 - **Resíduos do grupo B** devem ser acondicionados na embalagem original ou embalagem específica;

2.4 - **Resíduos do grupo D** devem ser acondicionados em saco plástico azul ou preto;

2.5 - **Resíduos do grupo E** devem ser acondicionados em embalagem rígida, resistente à punctura, ruptura e vazamento;

2.6 - **Resíduos do grupo C** não são produzidos no Município.

3 - Do Armazenamento Externo

3.1 - O Armazenamento Externo consiste na guarda dos recipientes de resíduos até a realização da etapa de coleta externa, em ambiente exclusivo com acesso facilitado para os veículos coletores;

3.2 - **Os resíduos do Grupo A, B e E;** devem ser armazenados em local dimensionado de acordo com o volume de resíduos gerados, e de acordo com a periodicidade de coleta, o piso deve ser revestido de material liso, impermeável, lavável e de fácil higienização. O fechamento deve ser constituído de alvenaria revestida de material liso, lavável e de fácil higienização, com aberturas para ventilação, de dimensão equivalente a, no mínimo, 1/20 (um vigésimo) da área do piso, com tela de proteção contra insetos;

3.3 - **Os resíduos do Grupo D** - lixo comum - deve ser alojado em locais diferentes dos infectantes e serão coletados pelo órgão municipal de limpeza urbana e receberão tratamento e disposição final semelhante aos determinados para os resíduos domiciliares, desde que resguardadas as condições de proteção ao meio ambiente e à saúde pública;

3.4 - Quando não assegurada à devida segregação, estes serão considerados, na sua totalidade, como pertencentes ao grupo "A", salvo os resíduos sólidos pertencentes aos grupos "B" e "C" que, por suas peculiaridades, deverão ser sempre separados dos resíduos com outras qualificações;

3.5 - Parágrafo único. Os resíduos do Grupo D, quando for passível de processo de reutilização, recuperação ou reciclagem devem atender as normas legais de higienização e descontaminação e a Resolução CONAMA nº. 275, de 25 de abril de 2001.

4 - Das Responsabilidades

4.1 - É de responsabilidade do Gestor do Hospital Municipal e das Unidades Municipais de Saúde e geradoras de Resíduos de Serviços de Saúde, elaborar e implantar o PGRSS Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, obedecendo a critérios técnicos e a legislação ambiental vigente, que visa gerenciar adequadamente os resíduos de serviços de saúde, de acordo com Resolução 306/04 da ANVISA;

4.2 - Cabe aos geradores de resíduos de serviço de saúde e ao responsável legal, o gerenciamento dos resíduos desde a geração até a disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública e saúde ocupacional, sem prejuízo de responsabilização solidária de todos aqueles, pessoas físicas e jurídicas que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar degradação ambiental, em especial os transportadores e operadores das instalações de tratamento e disposição final, nos termos da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981;

4.3 - Cabe ao Hospital Municipal e a cada unidade de saúde adaptar-se ao correto procedimento da coleta de seus resíduos conforme a legislação vigente.

VI - CONSIDERAÇÕES FINAIS

5 - Cabe a Vigilância Sanitária Federal, Estadual e Municipal fiscalizar o cumprimento desta Instrução Normativa, reservando-se o direito de realizar inspeções periódicas nas Unidades Municipais de Saúde e também nas Unidades Particular de Saúde e no Hospital Municipal;

5.1 - Outras recomendações não mencionadas nesta Instrução Normativa deverão ser obedecidas às legislações acima citadas;

Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

EDIVALDO RIBEIRO GOMES
CONTROLADOR INTERNO

SINVALDO SANTOS BRITO
PREFEITO MUNICIPAL